



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.007871/2004-60  
**Recurso n°** 265.235  
**Resolução n°** **3101-000.154 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de julho de 2011  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** BLEISTAHL BRASIL METALURGICA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem. Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado redator para a resolução o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Tarásio Campelo Borges - Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

*Trata o presente processo de impugnação tempestiva a **auto de infração relativo ao PIS**, onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 73.773,54, com juros de mora atualizados até 30/09/2004.*

*De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls.77/84), constatou a fiscalização que o contribuinte não ofereceu à tributação receita decorrente da aquisição de precatórios com deságio; bem como a receita financeira decorrente da atualização desses precatórios. Foram declarados ainda valores em DCTF em montante inferior ao escriturado na contabilidade da empresa.*

*A autuada adquiriu precatórios no valor total de R\$ 1.200.000,00, pagando por eles o valor de R\$ 384.000,00. Tal fato gerou uma receita no montante de R\$ 816.000,00, a qual foi escriturada como receita não operacional e não foi oferecida à tributação do PIS.*

*Com relação à atualização do valor dos precatórios, a empresa efetuou a correção, conforme preconiza o art. 100 da Constituição Federal, com base na variação do IGPM mais 1% de juros, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, referida receita financeira foi oferecida à tributação desde a data de aquisição dos precatórios até fevereiro de 2004. A partir desta data a empresa passou a não incluir as receitas financeiras decorrentes da atualização dos precatórios na base de cálculo do PIS, tendo estornado da contabilidade da empresa a atualização escriturada desde dezembro de 2002. Entretanto, para o período janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, em que pese ter estornado as correções de sua contabilidade, declarou em DCTF o PIS incidente sobre tal receita. Sendo assim, o auto de infração em tela abarca o lançamento sobre a receita financeira da correção dos precatórios com base no IGPM e juros de 1% ao mês nos períodos de março a julho de 2004, uma vez que com a edição da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto 5.164/2004, a partir de agosto de 2004, a alíquota incidente sobre as receitas financeiras foi reduzida a zero. Houve recomendação da fiscalização para que fosse corrigido o estorno efetuado na contabilidade da empresa referente às receitas financeiras do período janeiro de 2003 a fevereiro de 2004.*

*Já nos períodos de apuração março a junho de 2002, constatou a fiscalização que a empresa declarou em DCTF apenas 10% do PIS efetivamente devido e escriturado em sua contabilidade.*

*Em sua **impugnação**, alega a autuada que deixou de atualizar o valor dos precatórios após tomar conhecimento de que o pagamento havia sido suspenso por ordem judicial, tendo em vista que a parte devedora, Estado do Rio Grande do Sul, teria ingressado com Exceção de Pré-*

*Executoriedade, invocando matéria de ordem pública (cópia da decisão fls. 129/131).*

*Afirma que o valor do precatório constitui uma receita não operacional sobre a qual não haveria incidência da contribuição. Passa a atacar o conceito de faturamento definido pela Lei nº 9.718/1998, invocando o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. Afirma que a ampliação do conceito de faturamento teria extrapolado o disposto no art. 195, b da Constituição Federal de 1988. Informa a intenção de impetrar Mandado de Segurança pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária sobre a exação.*

*Com relação às divergências encontradas entre os valores declarados em DCTF nos períodos de março a junho de 2002 e o montante constante da escrituração contábil e fiscal da empresa, afirma que as diferenças teriam sido devidamente quitadas via compensação. (Diário Geral – fls. 46, 47, 48, 223, 234, 313 e 395).*

*Verifica-se que a empresa impetrou Mandado de Segurança, onde discute a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, tendo obtido sucesso em seu pleito (fls. 141/157).*

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou o Lançamento Procedente, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1989, 01/03/2002 a 30/06/2002, 01/03/2004 a 31/07/2004*

*CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*COMPENSAÇÃO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO -Necessário que seja comprovada a existência dos créditos e da implementação da compensação para que ocorra a extinção dos débitos escriturados.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 164 e seguintes, onde em preliminar defende a não concomitância entre os processos administrativo e judicial, entretanto, se o Conselho entender que a matéria discutida é a mesma da autuação, deve ser considerado extinto o crédito tributário, por força da decisão transitada em julgado da qual se junta documento comprobatório. No mérito, aduz que os precatórios adquiridos jamais foram recebidos pela recorrente, porquanto o Estado do RS obteve a suspensão da respectiva execução e seqüestro de todos os pagamentos, que voltaram aos cofres públicos. Quanto aos valores declarados em DCTF em montante inferior ao

Processo nº 11080.007871/2004-60  
Resolução n.º **3101-000.154**

**S3-C1T1**  
Fl. 275

---

escriturado na contabilidade da empresa, não se trata de falta de pagamento, uma vez que as diferenças detectadas foram devidamente quitadas via compensação (créditos de PIS - DDLL n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988). A penalidade incidente, neste caso, seria a prevista no art. 43 da Lei nº 9.430/96 (multa isolada). Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a insubsistência total do auto de infração.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao meu sentir, s.m.j., o processo contém todos os elementos necessários ao deslinde do contencioso, por isso não acompanho a decisão de meus pares no sentido de converter o julgamento desse em diligência.

Corinθο Oliveira Machado

## Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator-Designado.

Tanto nas razões de impugnação quanto no recurso voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária assevera: (1) o crédito tributário da Fazenda Nacional ora exigido (PIS) teria sido extinto mediante compensação; e (2) na extinção desse crédito tributário a ora recorrente teria feito uso de valores recolhidos a maior para o PIS, porque calculados e recolhidos ao erário na forma prescrita em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

Nada obstante, do exame dos autos deste processo, não é possível concluir pela existência nem pela inexistência dos créditos alegados em desfavor do fisco e utilizados na alegada compensação, tampouco se tem notícia da aferição do fato nos assentamentos contábeis e fiscais da sociedade empresária. Excerto do relatório da ação fiscal (folha 79, parte final do último parágrafo) corrobora essa deficiente instrução, *verbis*:

[...] Quanto à compensação de créditos de PIS, esta foi declarada nas DCTF da empresa, fato este que exclui a apreciação por esta fiscalização, que encaminhará o assunto para o setor competente dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo e em respeito ao princípio da verdade material, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora emita juízo de valor concernente à: (1) existência dos créditos alegados em desfavor da Fazenda Nacional e (2) utilização e suficiência desses créditos para a extinção dos créditos tributários da Fazenda Nacional ora discutidos.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Lembro, por oportuno, que toda prova documental acostada aos autos por fotocópia deve ter a autenticidade previamente aferida, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionar.

Tarásio Campelo Borges